COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2011

Concede aos armadores de pesca o benefício de ajuda de custo para a manutenção da embarcação de pesca durante o período de defeso.

Autor: Deputado Cleber Verde **Relator:** Deputado Josué Bengtson

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.088, de 2011, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, é a exata reedição do PL nº 4.861/2009, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura. Tem por finalidade conceder ajuda de custo parcelada aos armadores de pesca que especifica, na forma de bolsa auxílio, destinada à manutenção da embarcação nos períodos de defeso da atividade pesqueira.

Para habilitar-se a esse benefício, deverá o armador de pesca apresentar certidão de "nada consta", emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. O benefício restringe-se aos armadores de pesca cadastrados na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP — órgão extinto, nos termos da Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009 — e proprietários de, no máximo, duas embarcações, registradas em seu nome e autorizadas pela SEAP e pelo IBAMA para a atividade pesqueira.

O projeto deverá ser apreciado, de forma conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e, quanto aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos apresentar, para a deliberação desta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, parecer ao Projeto de Lei nº 1.088, de 2011, que concede benefício de ajuda de custo aos armadores de pesca, no período do defeso da atividade pesqueira.

Trata-se de proposição idêntica ao Projeto de Lei nº 4.861, de 2009, de autoria do então Deputado Flávio Bezerra, que tramitou nesta Casa na última legislatura, foi aprovado por esta Comissão, na forma de Substitutivo, oferecido pelo relator, o ilustre Deputado Lira Maia, e foi definitivamente arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno. Concordamos com a forma como esta Comissão deliberou sobre a matéria, em 2009, considerando meritória a proposta e procurando aprimorá-la, por meio de Substitutivo.

Os armadores de pesca são importantes atores do setor pesqueiro nacional e enfrentam dificuldades econômicas nos períodos em que o Poder Público decreta a suspensão da atividade, visando à preservação das espécies. Embora deixem de auferir receitas nesse período, não podem eles eximir-se de realizar despesas: é quando se realiza a manutenção das embarcações pesqueiras; pagam-se, ainda, salários aos empregados. Caso estes sejam demitidos, haverá grande ônus social, inclusive com repercussões sobre o erário público, mediante o pagamento de seguro-desemprego.

O pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal faz jus ao benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso, na forma da Lei nº 10.779, de 2003, mas os armadores de pesca não contam, até o momento, com qualquer apoio governamental.

O Substitutivo aprovado por esta Comissão, em 2009, aprimorava a proposição original em vários aspectos, tais como: denominando "Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro" o benefício em questão; destinando-lhe recursos do Fundo da Marinha Mercante; estabelecendo o limite de arqueação bruta igual a 20 para as embarcações; exigindo que os beneficiários estejam regularmente inscritos junto ao órgão competente e sem pendências relativas a infração ambiental; exigindo a comprovação da correta aplicação dos recursos e prevendo sanções, em caso de descumprimento do contrato. Oferecemos, portanto, Substitutivo ao projeto de lei ora analisado, com a atualização necessária.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.088, de 2011, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Josué Bengtson Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI № 1.088, DE 2011 SUBSTITUTIVO (do Relator)

Dispõe sobre o Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, que poderá ser concedido, em períodos de defeso da atividade pesqueira, a armadores de pesca proprietários de, no máximo, duas embarcações com arqueação bruta menor ou igual a 20 (vinte), registradas em seu nome e autorizadas pelos órgãos competentes do Poder Público Federal ao exercício da atividade pesqueira.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se período de defeso da atividade pesqueira aquele que for objeto de ato normativo específico de órgão do Poder Público Federal, nos termos do inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 2º O Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro destina-se:

 I – à cobertura integral ou parcial de dispêndios de manutenção de embarcações pesqueiras que pertençam ao beneficiário há pelo menos um ano e que tenham operado regularmente na atividade pesqueira nesse período; II – ao pagamento de salários e encargos sociais de empregados com atuação direta na pesca, na navegação ou em outros serviços náuticos e que não recebam, no mesmo período, o benefício do seguro-desemprego.

Art. 3º Para habilitar-se ao recebimento do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro, deverá o armador de pesca comprovar:

I – sua inscrição e situação regular junto a órgão do Poder
 Público Federal encarregado da gestão dos assuntos pesqueiros;

II – a inexistência de pendência relativa a infração ambiental em seu nome, de seus prepostos no comando de empresa ou embarcação pesqueira, ou de pessoa jurídica de que tenha participação societária, mediante documento emitido pelo órgão ambiental competente, ressalvados os casos pendentes de apreciação de defesa ou de recurso administrativo, nos prazos respectivos.

Art. 4º O beneficiário de Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro deverá comprovar a aplicação integral das importâncias recebidas nas finalidades a que se destinarem, consoante cronograma estabelecido em contrato.

Parágrafo único. O beneficiário que deixar de aplicar os recursos do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro na forma contratual deverá restituí-los ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, acrescidos de encargos financeiros correspondentes à taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil e, se comprovada a má fé, estará sujeito a multa e outras cominações legais e ficará impedido de voltar a receber esse benefício.

Art. 5º O Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro será pago à conta do Fundo da Marinha Mercante – FMM, nos termos da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e liberado aos beneficiários em parcelas, correspondentes aos meses pelos quais se estender o período de defeso da atividade pesqueira.

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido de inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 26	
\(\text{\text{\$\exitt{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\exitt{\$\exitt{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\exitt{\$\text{\$\exitt{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\}\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\text{\$\tex{	
 VII – ao pagamento de Auxílio para a Manutençã de Empreendimento Pesqueiro. (NR)" 	0

Art. 7º O regulamento desta Lei definirá, entre outros aspectos, o valor do benefício que poderá ser concedido aos armadores de pesca e as instâncias administrativas responsáveis pela gestão dos recursos do Auxílio para a Manutenção de Empreendimento Pesqueiro.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Josué Bengtson Relator